



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 099/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 58, de 18 de outubro de 2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providencias.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência interina do Vice-Presidente Vereador Samuel de Melo Freitas, reuniu-se extraordinariamente no dia 20 de outubro de 2021, com a presença do membro na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 58, de 18 de outubro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente Interino, com base nos dispositivos regimentais, designou a si mesmo o direito de exarar o parecer.

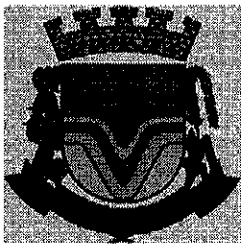
Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providencias, destinado a dotação orçamentária para gastos com pessoal (folha de pagamento e obrigações patronais), sendo os demais projetos/atividades a serem suplementados destinados, dentre outros, a pagamentos de sentenças judiciais, aquisição de caminhão baú de pequeno porte para a Secretaria Municipal de Educação, pagamento de contrapartida referente a convênios para aquisição de veículos para a Secretaria Municipal de Agricultura, conclusão das obras da Praça Multiuso, reforma do Centro Educacional Antônia Aparecida Garcia, que será realizada tendo como fonte de recurso excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício corrente.

Esse é o relatório. Adentrando ao mérito, quanto a competência da matéria, não vislumbro qualquer óbice que impeça a tramitação da proposta, uma vez que, conforme dispõe o art. 30, I da CF "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". Na mesma seara, o art. 24 da CF, estabelece a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre direito financeiro.

No tocante a iniciativa para deflagração do processo legislativo, em razão da proposição tratar de Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no Orçamento do Exercício Corrente, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito.

Nessa seara, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

ou insuficientemente dotadas no orçamento, sendo os créditos suplementares, aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária.

E ainda, os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto, dependendo para sua abertura da existência de recursos disponíveis e ser precedidos de exposição de justificativa.

Assim, prevê texto da Constituição Federal a respeito da abertura de créditos adicionais suplementares:

“Art. 167 CF. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para propositura do Projeto de Lei nº 58, de 18 de outubro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto de Lei em realce, entendemos que se encontra de acordo com o que determina as normas legais pertinentes.

Desta forma, primando pelo cumprimento no disposto do Artigo 32, alínea “a”, do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como, de outros dispositivos atinentes, este Relator exara **Parecer Favorável** ao Projeto de Lei nº 58, de 18 de outubro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no Orçamento do Exercício Corrente até o limite de R\$ 3.633.600,00 (três milhões seiscentos e trinta e três mil seiscentos reais).

O parecer do relator foi acompanhado pelo membro da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parcer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2021.


SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente/Relator


SEMY MENDES DE FREITAS
Membro